



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.233 - MG
(2016/0093098-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
FERNANDA GOMES DE CASTRO
AGRAVADO : VICTOR BALMANT EIDERICK COSTA
ADVOGADO : RONALDO SILVA DUARTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO SERVIÇO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Defende a agravante, no caso dos autos, que é exorbitante o valor da indenização por dano moral decorrente da suspensão indevida do serviço de energia elétrica.

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.233 - MG
(2016/0093098-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
FERNANDA GOMES DE CASTRO
AGRAVADO : VICTOR BALMANT EIDERICK COSTA
ADVOGADO : RONALDO SILVA DUARTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela CEMIG DISTRIBUICAO S.A. contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 266, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO SERVIÇO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 189/190, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - CEMIG - INTERRUÇÃO NO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA PRELIMINAR - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO.

- Configura inovação recursal, que não pode ser conhecida por esta Corte revisora, a tese não declinada na instância a quo, visto que compete ao réu alegar, na contestação, toda a sua matéria de defesa, sob pena de preclusão.

MÉRITO RECURSAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DEMANDA PROPOSTA POR TERCEIROS-LOCATÁRIOS QUE NÃO INTEGRAM A RELAÇÃO JURÍDICA CONSUBSTANCIADA NA FATURA DE COBRANÇA DE ENERGIA - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA NA UNIDADE CONSUMIDORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ESPAÇO DE EVENTOS) - QUEDA DE POSTE - EFEITOS NEGATIVOS DO ATO - REPERCUSSÃO NA ESFERA JURÍDICA DOS LOCATÁRIOS - GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO - LEGITIMIDADE ATIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DO SERVIÇO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR OU CULPA DE TERCEIRO - NEXO DE CAUSALIDADE CARACTERIZADO - DANOS COMPROVADOS - PREJUÍZOS MATERIAIS NÃO INFIRMADOS - MANUTENÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR - CONFIRMAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Possui legitimidade ativa para a propositura de ação de indenização em face da Cemig o casal que, na condição de locatário da unidade consumidora (espaço de festas) onde ocorreu o corte no fornecimento de energia, sofreu diretamente os efeitos negativos do ilícito perpetrado pela concessionária, tanto mais quando a causa de pedir não tem relação com eventual falta de pagamento de fatura.

2. Para a caracterização da responsabilidade civil da Cemig - que, na condição de concessionária de serviço público, sujeita-se à responsabilização objetiva, nos termos do art 37, § 6º, da CR impõe-se apenas a demonstração dos danos e do nexo de causalidade entre eles e sua atuação, sem se cogitar da apuração de culpa ou dolo da entidade.

3. Comprovado que os danos sofridos pelos consumidores-usuários decorreram de falha no serviço prestado pela Cemig, consubstanciada no descumprimento do dever de conservar os equipamentos e as estruturas necessárias ao fornecimento de energia, bem como de promover, como presteza e diligência, a religação do serviço, há respaldo para a sua responsabilização civil.

4. Ausência de comprovação de qualquer hipótese excludente do nexo de causalidade.

5. Confirmação do valor arbitrado a título de danos materiais, não impugnado, e do valor correspondente aos danos morais, porquanto em patamar razoável e suficiente para compensar o sofrimento causado aos nubentes, diante do relevo da festividade que não se concretizou e das expectativas e de toda a preparação que cercam a data.

6. Recurso não provido".

Alega a agravante que a análise da pretensão acerca da alegada inobservância dos requisitos para a fixação da indenização não enseja análise de matéria fática, sendo inaplicável a Súmula 7 desta Corte. Sustenta que se pretende a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao caso do art. 884 do Código Civil e que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.233 - MG
(2016/0093098-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO SERVIÇO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Defende a agravante, no caso dos autos, que é exorbitante o valor da indenização por dano moral decorrente da suspensão indevida do serviço de energia elétrica.

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Defende a agravante, no caso dos autos, que é exorbitante o valor da indenização por dano moral decorrente da suspensão indevida do serviço de energia elétrica.

Conforme consignado na decisão agravada, não merece êxito o apelo, porquanto, no caso dos autos, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 204/205, e-STJ):

"Assim, em já sendo pacífico o entendimento desta Corte de que a suspensão indevida do serviço de energia elétrica gera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais, com mais razão o gera no caso de interrupção de energia no começo de uma festa de casamento, prolongando-se até o final.

(...)

Isso posto, sopesadas as circunstâncias acima destacadas, específicas do presente caso, parece-me que a quantia fixada na origem a título de indenização pelos danos morais (R\$ 40.000,00) afigura-se razoável e suficiente para compensar o sofrimento causado aos consumidores, diante do relevo da festividade que não se concretizou e das expectativas e de toda a preparação que cercam a data".

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE AUTARQUIA ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA E REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, "quanto à alegação de sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não lhe coubera a responsabilidade de manter no banco de dados o cadastro de veículo furtado, não merece prosperar. Ademais, o referido órgão foi quem recusou o licenciamento e manteve em seu banco de dados o cadastro de veículo furtado, mesmo após os ofícios enviados solicitando a sua regularização". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

IV. Na hipótese, o Tribunal de origem, em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 676.863/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016.);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE FATOS. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO PELA ORIGEM. NEXO DE CAUSALIDADE. RAZOABILIDADE. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. As razões do agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, razão pela qual a mantenho na sua integralidade.

Primeiramente, em relação a alegada ilegitimidade passiva da Companhia Energética, o Tribunal de origem assim decidiu: "Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do recorrente, pois conforme dito os fatos que teriam dado ensejo aos danos morais alegados são imputados a Apelante que solicitou inspeção no Mercado Público. Restando configurado nos autos que essa a realizou mediante prepostos acompanhados de policiais armados, sendo certo que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da lide." 2. Sendo assim, para infirmar o acórdão recorrido, como o pretende a parte recorrente, no sentido de que a ação foi encabeçada pela Polícia, e não pela Companhia Energética, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, a existência, ou não, do nexo de causalidade, e a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Dessa forma, a quantia fixada a título de danos morais no caso não se revela manifestamente desproporcional, não dando ensejo, portanto, à revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Da leitura do aresto do Tribunal local, observa-se a análise criteriosa do quadro probatório dos autos pela instância ordinária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais próxima aos fatos e, dessa forma, mais competente para analisá-los e delimitar a controvérsia e o quantum indenizatório.

6. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 13.325/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011.).

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0093098-9

AgInt no
AREsp 900.233 / MG

Números Origem: 01793823820138130105 10105130179382 10105130179382003

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
FERNANDA GOMES DE CASTRO
AGRAVADO : VICTOR BALMANT EIDERICK COSTA
AGRAVADO : KELYANE QUEIROGA EIDERICK
ADVOGADO : RONALDO SILVA DUARTE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
FERNANDA GOMES DE CASTRO
AGRAVADO : VICTOR BALMANT EIDERICK COSTA
ADVOGADO : RONALDO SILVA DUARTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.